DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5670/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15679/2013
PROTOCOLO	: 1445407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA CONSUMO PREVISTO PARA UM PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2013. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013 (f. 54-77), iniciado pelo **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03, que teve por objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com fornecimento parcelado, para consumo previsto para um período de 6 (seis) meses.

Em sua análise ANA-2ICE-12771/2015 (f. 251-252), a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 020/2013, como segue, *in verbis*:

> Diante do documento juntado à pç. 33, fl. 7 e todo exposto, retificamos a análise ANA-2ªICE-13729/2014, de peça 26, para concluir pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 20/2013**, realizado pelo **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c inciso II do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 8024/2016 (f. 253) opinou da seguinte forma:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela:
> I - **Regularidade do procedimento licitatório acima especificado**, nos termos do art. 120, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, infringência das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011.
> II – Pela **retificação do parecer nº 27 no qual o responsável sanou todas as irregularidades necessárias previamente detectadas por esta corte de contas**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 020/2013, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a aprovação pela assessoria jurídica, o parecer jurídico sobre o pregão e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, visto que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I, artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2013, iniciado pelo **Município de Água Clara - MS**, CNPJ/MF n° 03.184.066/0001-77, representado pelo Prefeito, Sr. Silas José da Silva, CPF/MF nº 044.977.578-03;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 24 de junho de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator